



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.756, DE 2023

Proíbe o protesto em cartório de faturas de energia elétrica com valores inferiores a um salário mínimo e estabelece prazo de atraso para débitos superiores a um salário mínimo.

EMENDA SANEADORA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Dê-se ao Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei nº 4.756, de 2023, a seguinte redação, suprimindo-se as vedações absolutas ao protesto extrajudicial e substituindo-as por disciplina compatível com o ordenamento jurídico vigente:

“Art. 1º O protesto extrajudicial de débitos relativos ao fornecimento de energia elétrica permanece regido pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, constituindo meio legítimo, proporcional e juridicamente idôneo de caracterização da inadimplência, observado o direito à prévia ciência do devedor e à utilização de mecanismos de negociação e regularização antes de sua formalização.

Art. 2º A utilização do protesto extrajudicial, nos casos de débitos decorrentes de serviços públicos essenciais, deverá ser precedida, sempre que possível, de procedimentos de cobrança negocial, inclusive por meios eletrônicos, com oferta de alternativas razoáveis de regularização, tais como parcelamento, descontos para pagamento à vista ou outras formas de composição, sem prejuízo da preservação da exigibilidade jurídica do crédito.

Art. 3º As disposições desta Lei não afastam nem restringem o reconhecimento do protesto extrajudicial como instrumento de política pública de desjudicialização, nos termos das recomendações do Conselho Nacional de Justiça e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266131508200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 23/02/2026 15:05:35.790 - CCJC

EMC 3/2026 CCJC => PL 4756/2023

EMC n.3/2026



* C D 2 6 6 1 3 1 5 0 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Saneadora ao Projeto de Lei nº 4.756, de 2023, tem por finalidade sanar vícios de constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa identificados no texto da proposição, especialmente após a aprovação da Subemenda oriundo da Comissão de Defesa do Consumidor e da Subemenda posteriormente apresentada pela Comissão e Minas e Energia, que passaram a impor restrições amplas e abstratas ao uso do protesto extrajudicial como instrumento de cobrança de débitos decorrentes do fornecimento de energia elétrica.

Embora animada por legítima preocupação com a proteção do consumidor, a redação vigente incorre em excesso normativo ao vedar, de forma genérica e fundada exclusivamente em critério monetário, a utilização do protesto em cartório, instituto jurídico reconhecido pelo ordenamento como meio legítimo, eficaz e proporcional de caracterização da inadimplência.

Tal vedação não se limita a regular procedimentos ou a estabelecer salvaguardas, mas elimina, na prática, instrumento expressamente disciplinado pela Lei nº 9.492, de 1997, que rege serviço público delegado, exercido sob fiscalização do Poder Judiciário, com fé pública, contraditório formal e possibilidade de impugnação pelo devedor.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a plena constitucionalidade do protesto, inclusive de certidões de dívida ativa, como mecanismo de cobrança menos gravoso que a via judicial, não configurando sanção política nem restrição indevida a direitos fundamentais, conforme assentado no julgamento da ADI 5135.

A supressão abstrata desse instrumento, sem substituição por mecanismo equivalente em termos de segurança jurídica, eficiência e contraditório, viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao retrocesso institucional.

Sob o prisma da juridicidade, a proposição interfere de maneira fragmentada e assistemática no regime jurídico do protesto, criando exceções não harmonizadas com a legislação federal vigente e gerando insegurança normativa.

Apresentação: 23/02/2026 15:05:35.790 - CCJC
EMC 3/2026 CCJC => PL 4756/2023

EMC n.3/2026



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266131508200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 6 6 1 3 1 5 0 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

A técnica legislativa adotada desconsidera a natureza jurídica do protesto como ato declaratório e constitutivo da mora, tratando-o indevidamente como penalidade econômica, quando, na realidade, se trata de instrumento informativo, procedimental e indutor de autocomposição, frequentemente apto a evitar a judicialização.

Há, ainda, reflexos constitucionais indiretos relevantes no tocante ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos, protegido pelo art. 175 da Constituição Federal. A eliminação de instrumentos eficazes de cobrança, sem medidas compensatórias adequadas, tende a elevar custos operacionais das concessionárias e a transferir o ônus da inadimplência estrutural para o conjunto dos consumidores adimplentes, por meio de revisões tarifárias futuras, efeito que reforça a necessidade de controle de proporcionalidade e coerência normativa.

Do ponto de vista sistêmico, a restrição excessiva ao protesto contraria a política pública de desjudicialização incentivada pelo próprio Estado brasileiro. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547, de 2024, recomenda expressamente o protesto prévio como medida adequada antes do ajuizamento de execuções fiscais, reconhecendo sua eficácia na recuperação de créditos e na redução do congestionamento do Poder Judiciário.

Diante desse conjunto de fundamentos, a presente Emenda Saneadora busca restabelecer a conformidade constitucional e a juridicidade da proposição, afastando vedações genéricas e desproporcionais ao protesto extrajudicial e permitindo que o instituto seja adequadamente regulado como instrumento legítimo de cobrança, integrado a mecanismos de proteção ao consumidor e de estímulo à negociação prévia.

A medida preserva a coerência do ordenamento jurídico, respeita a jurisprudência constitucional consolidada e contribui para a construção de solução legislativa equilibrada, compatível com a segurança jurídica, a eficiência administrativa e a proteção efetiva dos consumidores, especialmente os mais vulneráveis.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266131508200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 23/02/2026 15:05:35.790 - CCJC
EMC 3/2026 CCJC => PL 4756/2023

EMC n.3/2026



* C D 2 6 6 1 3 1 5 0 8 2 0 0 *